

Questão Discursiva 02818

Qual o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de controle direto de constitucionalidade com relação a leis anteriores à Constituição vigente?

Resposta #004947

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 29 de Janeiro de 2019 às 14:40

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aferição da constitucionalidade das normas é realizada com base no princípio da contemporaneidade, o que significa dizer que uma lei ou ato normativo será considerado constitucional ou inconstitucional se respeitar ou não as normas materiais e procedimentais sedimentadas na Constituição vigente à época de sua promulgação. Em consequência disso, o STF não admite as teorias da inconstitucionalidade ou constitucionalidade supervenientes.

Nesse sentido, não há que se falar em controle de constitucionalidade no que tange às leis e aos atos normativos promulgados antes da vigência da Constituição de 1988, não sendo possível que elas sejam objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Contudo, isso não impede o controle de tais normas, o qual será realizado de modo a verificar a recepção ou não recepção delas, por meio, no controle concentrado, de ação de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, para que uma norma anterior à CF/88 seja recepcionada é necessário que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) seja material e formalmente compatível com a Constituição vigente ao tempo em que foi promulgada; b) não tenha sido declarada inconstitucional antes da égide da CF/88; e c) seja materialmente compatível com a atual Constituição.

Resposta #003242

Por: **Jack Bauer** 30 de Outubro de 2017 às 14:00

Conforme jurisprudência do STF, o controle de constitucionalidade de leis anteriores à CF é feito pelo instituto da recepção, ou seja, verifica-se se a norma pré-CF/88 foi recepcionada ou não pela ordem constitucional vigente.

Isso porque, com o advento de uma nova Constituição, ou a norma é compatível com ela e é recebida pela nova ordem constitucional, ou não é, e é revogada pela Nova Carta, perdendo eficácia.

Há dois tipos de recepção: formal e material. A formal é respeitante a aspectos de iniciativa, procedimento e quórum de aprovação. A material é sobre aspectos jurídicos da norma, compatibilidade de ideias entre a norma e a nova CF.

Como controle concentrado, há possibilidade de ADPF no caso de normas pré-CF que sejam com ela incompatível, nos termos do art. 1º, par. único, I, da Lei 9882/99.